



Número: **0805843-62.2026.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **28/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSEFA LIDIANA JUVENAL DA SILVA (AUTOR)		FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
VIEIROPOLIS - CAMARA MUNICIPAL (REU)			
FABIO DUARTE DE ANDRADE (REU)			
FRANCISCO EMIDIO DE ABRANTES - TICO DE NECO (REU)			
JUCELIO MOREIRA ALVES (REU)			
MARIA AUDA PEREIRA DOS SANTOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
164384296	30/07/2026 10:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, Tel. (83) 3522-6601

E-mail: sou-vmis04@tjpb.jus.br | Whatsapp: (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0805843-62.2026.8.15.0371

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inconstitucionalidade Material, Abuso de Poder]

AUTOR: JOSEFA LIDIANA JUVENAL DA SILVA

REU: VIEIROPOLIS - CAMARA MUNICIPAL, FABIO DUARTE DE ANDRADE, FRANCISCO EMIDIO DE ABRANTES - TICO DE NECO, JUCELIO MOREIRA ALVES, MARIA AUDA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de uma **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada por **JOSEFA LIDIANA JUVENAL DA SILVA**, na condição de vereadora, qualificada nos autos, em face da mesa diretora da **CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS/PB** e dos integrantes da atual mesa diretora da supramencionada Câmara, igualmente qualificados nos autos.

Aduz a promovente, na qualidade de Vereadora do Município de Vieirópolis/PB, que, na sessão solene realizada no dia 01 de janeiro de 2025, logo após a eleição e posse da Mesa Diretora para o biênio 2025/2026, procedeu-se, de forma antecipada, à eleição da Mesa Diretora para o biênio subsequente (2027/2028). Sustenta a ilicitude do ato por violação expressa aos princípios constitucionais da contemporaneidade, da periodicidade dos pleitos, da alternância de poder e da representatividade, além do descumprimento do art. 10 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa.

Destaca a existência de Recomendação do Ministério Público Estadual (Id. [164335944](#)), exarada nos autos do Inquérito Civil nº 001.2025.108995, orientando a anulação da referida eleição antecipada e a realização de novo pleito a partir de outubro de 2026.



Nesses termos, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência para suspender de imediato os efeitos da eleição para a Mesa Diretora referente ao biênio 2027/2028 realizada em 01/01/2025, determinando-se a realização de novo pleito até outubro do corrente ano, sob pena de multa diária .

No mérito, requer a declaração de nulidade absoluta da mencionada eleição e a confirmação do comando de realização de novo pleito.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas e anexadas aos autos (Id. [164339256](#)).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em relação ao a **probabilidade do direito**, a prova documental carreada com a exordial demonstra com clareza que no dia 01 de janeiro de 2025 realizou-se, cumulativamente e na mesma sessão legislativa, a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025/2026 e a eleição antecipada para o biênio 2027/2028, conforme Ata da Sessão Legislativa de Posse contida no Id. [164335946](#).

A realização de eleição para o segundo biênio da legislatura no primeiro dia do primeiro ano da legislatura atenta ostensivamente contra os princípios democrático, republicano, da representatividade, da alternância do poder e, precipuamente, da **contemporaneidade das eleições**, conforme o art. 29, II c/c art. 1º e art. 37). A deliberação sobre os rumos da Casa Legislativa para período futuro não pode sofrer ingerência ou engessamento desarrazoado promovido por composição anterior, desvinculando o pleito do contexto político vivenciado ao tempo da efetiva prestação das funções operacionais da Mesa.

Ainda que a Câmara Municipal possua autonomia interna, esta não é absoluta, conforme os parâmetros constitucionais. Dessa maneira, aduz o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que eleições internas devam respeitar a razoabilidade temporal entre o pleito e o início do exercício do mandato, de modo a garantir a representatividade e alternância de poder. Assim:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Emenda nº 48/22 à Constituição do Estado do Tocantins. Eleições concomitantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa para o primeiro e o segundo biênios. Inconstitucionalidade. Violação dos princípios republicano e democrático. Ação direta julgada procedente.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou que os estados não estão totalmente livres para definirem qualquer forma de eleição para os cargos diretivos dos respectivos parlamentos, devendo observar as balizas impostas pelos princípios republicano e democrático. Do mesmo modo, a autonomia dos estados na definição do momento em que devem



ocorrer as eleições para os cargos de suas mesas deve ser exercida dentro das balizas constitucionais. Precedentes: ADI nº 6.685/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/11/21; ADI nº 6.707/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/12/21; ADI nº 6.704/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/21; ADI nº 6.708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 2/9/22.

2. Ao estabelecer a periodicidade das eleições para os cargos do poder executivo e do legislativo, a Constituição de 1988 previu que elas ocorram em data próxima ao início do novo mandato, estabelecendo a contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo (arts. 28; 29, inciso II; 77 e 81, § 1º, da CF/88). **Também as eleições para as mesas das casas legislativas federais devem ser contemporâneas ao início do respectivo biênio (art. 57, § 4º, da CF/88).** Não há no texto constitucional nenhuma norma que se assemelhe ao que previu o dispositivo questionado, isto é, que antecipe de forma tão desarrazoada a escolha de eleitos para um dado mandato e concentre em um único momento a escolha de duas “chapas” distintas para os mesmos cargos.

3. A Constituição de 1988 qualifica o voto periódico como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso II), enquanto mecanismo de alternância do poder e de promoção do pluralismo político, evitando a perpetuação de determinado grupo por período indeterminado. A concentração das eleições de duas chapas distintas para os mesmos cargos em um único momento suprime o momento político de renovação que deve ocorrer após o transcurso de um mandato. Acaba-se por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito único, o qual muito facilmente pode garantir dois mandatos consecutivos.

4. O princípio representativo impõe que o poder político seja exercido por representantes que espelhem as forças políticas majoritárias na sociedade. Daí que,



para cada novo mandato, deve haver uma nova manifestação de vontade pelos eleitores, em momento próximo ao início do respectivo mandato, como forma de garantir que os eleitos refletirão a conjuntura presente e os anseios da maioria. No caso em análise, a mesa diretora do segundo biênio eleita no início da legislatura pode vir a não refletir as forças políticas majoritárias presentes no início do respectivo mandato, vulnerando o ideal representativo.

5. Depreende-se da jurisprudência do TSE que o corpo eleitoral habilitado a votar no momento que precede o exercício do mandato tem o direito constitucional de escolher seu governante (art. 1º da Constituição de 1988) (MS nº 47.598, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 18/6/10; MS nº 4.228/SE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º/9/09). O raciocínio aplica-se à democracia interna das casas legislativas, sendo certo que os parlamentares que compõem a casa legislativa no início do segundo biênio têm o direito de decidir acerca da composição da respectiva mesa.

6. Ação direta julgada procedente. (ADI 7350, Relator(A): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2024). Grifo nosso.

Em perfeita consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tem assentado de forma unânime a ilicitude da realização antecipada de eleições para o 2º biênio no primeiro dia do mandato legislativo:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DAS PRELIMINARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Câmara Municipal contra decisão que deferiu tutela antecipada para determinar à Câmara que se abstivesse de promover, formalizar ou praticar qualquer ato referente à eleição



antecipada da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, fixando multa diária em caso de descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível conhecer das preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, que não foram examinadas pelo Juízo de origem; e (ii) determinar se a antecipação da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028 respeita os princípios constitucionais da periodicidade, representatividade e contemporaneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal não pode conhecer das preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, pois não foram apreciadas na instância originária, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e de supressão de instância.

4. A antecipação da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, com realização em janeiro de 2025, contraria os princípios constitucionais da periodicidade e da contemporaneidade, pois favorece grupos políticos majoritários no momento da votação e compromete a representatividade dos parlamentares que assumirão o próximo biênio.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 7733 e ADI 7350/TO) firmou entendimento de que as eleições para composição da Mesa Diretora do Poder Legislativo devem ocorrer a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, respeitando a legitimidade do processo legislativo e a expressão política da composição parlamentar vigente.

6. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento do STF e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, garantindo a preservação dos princípios democráticos e republicanos.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

(TJPB - AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0800381-10.2025.8.15.0000 -

Relator(a): Des. Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas, Quarta Câmara



).

A antecipação do pleito para o segundo biênio no dia 01/01/2025 cristaliza uma fotografia política prévia, engessando o parlamento local e privando as minorias e a própria maioria de reavaliarem a condução da Casa Legislativa ao longo do biênio inicial, o que fere de morte o regime democrático e o princípio da proporcionalidade e representatividade partidária.

Por sua vez, o **perigo de dano** decorre da iminência do período adequado para as articulações e registro de chapas rumo ao 2º biênio, de modo que a manutenção de um ato eivado de nulidade absoluta gera grave incerteza jurídica e instabilidade institucional no Poder Legislativo do referido Município, além do risco de contaminação dos atos administrativos e legislativos que venham a ser praticados sob uma direção sem respaldos normativos válidos.

Desse modo, resta imperioso o acolhimento da tutela de urgência para estancar a sangria da legalidade e reestabelecer a ordem constitucional no âmbito da Câmara Municipal de Vieirópolis/PB.

Portanto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vieirópolis/PB para o 2º biênio (biênio 2027/2028), realizada antecipadamente na sessão de 1º de janeiro de 2025, até ulterior deliberação deste juízo.

Determino, no mais, que a Câmara Municipal de Vieirópolis/PB se abstenha de dar posse ou praticar qualquer ato decorrente da eleição ora suspensa, devendo realizar novo pleito para a composição da Mesa Diretora do biênio 2027/2028 exclusivamente a partir do mês de outubro de 2026, com estrita observância do devido processo legislativo, prazos regimentais e preceitos constitucionais;

Fixo, ainda, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, por ora, a 30 (trinta) dias, a incidir pessoalmente sobre a figura do Presidente da Câmara Municipal de Vieirópolis/PB em caso de descumprimento ou de prática de atos contrários à presente ordem judicial, nos termos do art. 537 do CPC;

Providências ao cartório:

1. Intime-se a parte autora, eletronicamente, acerca desta decisão;

1.2 Intime-se a parte ré acerca da ciência desta decisão;

1.3 Intime-se o Ministério Público Estadual para intervir no feito na condição de fiscal da Ordem Jurídica, nos termos do art. 178 do CPC;

2. Cite(m) o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 c/c art. 335, ambos do CPC), conteste(m) a ação, advertindo-o(s) de que cabe alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor **e especificando as provas que pretende produzir** (art. 336, CPC);

3. Suscitadas preliminares e/ou prejudiciais de mérito na contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias - arts. 350, 351 e 183 do CPC;

4. Por outro lado, ausentes preliminares e/ou prejudiciais de mérito na contestação, ou se já apresentada impugnação, intimem-se ambas as partes, **autor e réu**, para, nos prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora e, após, o réu, com observância do



art. 183, CPC, especificarem, de modo concreto e fundamentado, cada prova que eventualmente se dispõem a custear e produzir. No mesmo ato, advertam-se as partes que requerimentos genéricos, sem fundamentação, serão tidos por inexistentes;

5. Se houver a juntada de novos documentos, **intime-se** a parte adversa para sobre eles se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, § 1º c/c art. 183);

6. Se for requerida a produção de algum outro tipo de prova (ex: testemunhal, pericial, etc), tragam-me os autos conclusos. Estando o feito devidamente instruído, ficam as partes cientes de que será julgado oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais (art. 12, CPC).

Cumpra-se.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito - em substituição

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

